



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002408/2002-01
Recurso nº. : 136.009
Matéria : IRRF – ANO: 1998
Recorrente : GENOVEZ VEÍCULOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.455

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - REUNIÃO NO MESMO PROCESSO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DEPENDENTES DOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA – A exigência do IRRF sobre pagamentos sem causa, que não tem por contrapartida um lançamento contábil de despesa, não repercute no lançamento tributário do IRPJ, razão pela qual não há que se falar em nulidade do julgamento *a quo*.

IRRF – PAGAMENTO SEM CAUSA – OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. – Está sujeito à incidência do IRRF, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, o pagamento efetuado por pessoas jurídicas a terceiros, quando não for comprovado a operação ou a sua causa.

IRRF – ACRÉSCIMOS LEGAIS – Os juros de mora e a multa de ofício lançados encontram suporte em leis aprovadas pelo Congresso Nacional, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-las.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENOVEZ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002408/2002-01

Acórdão nº. : 102-46.455


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002408/2002-01

Acórdão nº. : 102-46.455

Recurso nº. : 136.009

Recorrente : GENOVEZ VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/FNS nº 2.284, de 13/03/2003 (fls. 223/232), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 172/175, decorrente da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre pagamento sem causa ou de operação não comprovada, consoante Termo de Verificação Fiscal às fls. 178/189.

A Decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MEIO DE PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

INSTRUMENTO PARTICULAR. FALTA DE REGISTRO PÚBLICO. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS – O instrumento particular prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas seus efeitos não se operam a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente.”

Em sua peça recursal, às fls. 241/267, a Recorrente repisa os argumentos aduzidos em sua impugnação (fls. 194 a 210):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002408/2002-01

Acórdão nº. : 102-46.455

•Preliminarmente, requer a anulação do julgamento *a quo*, pelo desrespeito ao § 11, do artigo 62 da Constituição Federal e do § 1º, do artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 75, determinando o retorno dos autos àquele Órgão para o conseqüente julgamento uno de todos os processos originados do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920100/00133/02, evitando-se posicionamentos desconexos, ou mesmo a não apreciação de questões levantadas, como a alegação de que houve superposição de bases de cálculo nos lançamentos do IRPJ e do IRRF, não apreciada na Decisão recorrida, o que impõe a sua anulação, pois as autoridades administrativas têm o dever de se manifestar sobre todos os pontos levantados, fundamentando-os (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 50 da Lei nº 9.784/99).

•No mérito, argúi a dubiedade de condutas adotada pela fiscalização, que solicitou à empresa que refizesse seus livros, uma vez que a sua contabilidade, bem como alguns documentos que a acompanham havia sido extraviados. Espera o cancelamento da presente exação, uma vez que a quantia de R\$635.000,00, depositados por erro na conta de aplicação da Srta. Milene Capistrano Genovez, em 16/11/1998, refere-se a empréstimo contraído pelo sócio Fernando Genovez Filho, em 18/12/1998, repassados nesta data à sua filha Milene. Ao final do exercício financeiro, o Sr. Fernando quitou o empréstimo com a distribuição de lucro efetuada pela empresa. Para a contabilidade tal valor nunca saiu da empresa, sendo o depósito realizado em 16/11/1998, em conta de aplicação da Srta. Milene um mero erro técnico, haja vista que tais recursos fizeram parte da realização e posterior distribuição de lucros da empresa, sendo normalmente tributados a título de IRPJ e CSLL pela fiscalização em auto de infração também



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002408/2002-01

Acórdão nº. : 102-46.455

impugnados. Caso assim não entenda esta Câmara, que sejam canceladas os lançamentos de IRPJ e CSLL, calcados nos mesmos valores que fazem parte da presente exigência.

- Reclama que a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) foi aplicada sem considerar-se que os valores exigidos haviam sido declarados em DIPJs e DCTF, e que, no máximo, seria devida a multa de mora.

- Argúi a ilegalidade da inserção dos juros previstos na Lei nº 8.981, de 1995 e da taxa SELIC, de natureza remuneratória, contrários à determinação legal (artigo 161, § 1º, do CTN), que determina apenas a inclusão de juros moratórios. Cita jurisprudência neste sentido. Ressalta que os acréscimos previstos no artigo 84 da Lei nº 8.981/1995 não podem ser aplicados à integralidade dos débitos ora discutido, mas somente a partir de 1º de janeiro de 1995, em consonância com o artigo 150, inciso III, alínea "a" da CF, que também determina o limite de 12% (doze por cento) como patamar máximo de juros a serem cobrados.

Foi formalizada a representação fiscal para fins penais prevista na Portaria SRF nº 2.752/2001 (constante do processo nº 11516.002420/2002-15).

Arrolamento de bens às fls. 268/277.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002408/2002-01
Acórdão nº. : 102-46.455

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, como se demonstrará, não merecem reparos.

Inicialmente, rejeito o pedido da Recorrente para reunião em um só processo de todos os autos de infração decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920100/00133/02. Seja pela redação anterior, seja pela redação data pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002 (não acatada pelo Poder Legislativo), só haverá reunião de vários autos de infração num só processo quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. Tal pressuposto não ocorre em relação ao presente lançamento e os autos de infração do IRPJ e CSLL.

Com efeito, este auto de infração do imposto de renda retido na fonte cuida de pagamento sem causa ou de operação não comprovada, consoante regência específica do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, reproduzido no artigo 674 do RIR/1999:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991.(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002408/2002-01

Acórdão nº. : 102-46.455

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

É fato incontroverso que em 16/11/1998 houve a transferência de R\$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais), da conta de aplicação da Genovez Veículos Ltda (extrato à fl. 036) para a conta de aplicação da Srta. Milene Capistrano Genovez. Não há, pois, elemento probatório que comprove a causa desta operação. Também não há lançamento contábil registrando o fato. Evidentemente que o documento particular assinado entre a Genovez e o Sr. Fernando (fl. 34), em 18/12/1998, relativamente ao empréstimo de R\$730.585,75 (setecentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), não serve para dar suporte para uma transferência de numerário da pessoa jurídica Genovez Veículos Ltda para a Srta. Milene, de valor diverso e realizado no mês anterior.

A conexão entre autos de infração do IRRF e do IRPJ poderá ocorrer se o pagamento sem causa (saída de numerário) tiver como contrapartida um lançamento de despesa, o qual reduz o lucro e conseqüentemente o imposto de renda a pagar. Assim, o mesmo elemento de prova que daria suporte à cobrança do IR exclusivamente na fonte sobre o pagamento sem causa (artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995), daria suporte à glosa da despesa não comprovada, no auto de infração da pessoa jurídica, que tributa a renda pelo lucro real. No presente caso, tal fato não ocorreu, razão pela qual a presente exigência do IRRF tem causa autônoma em relação a qualquer cobrança do IRPJ e CSLL. Não há, portanto, propósito em se reunir o auto de infração de IRRF com os do IRPJ e CSLL, nem há que se falar em nulidade da Decisão que deliberou neste sentido, nem muito menos em cancelamento dos autos de IRPJ e CSLL, que certamente **não estão** calcados no pagamento objeto do lançamento em exame, já que a empresa, que tributa a renda pelo lucro real (fl. 87), não escriturou a saída de numerário em 16/11/1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002408/2002-01

Acórdão nº. : 102-46.455

como despesa. O resultado deste julgamento nenhuma consequência impõe aos julgamentos dos outros autos de infração. Quando há decorrência ou conexão um julgamento influi no outro.

Quanto à dubiedade da conduta fiscal, argüida pela Recorrente, os elementos de prova constante dos autos não evidenciam o fato.

Com efeito, a autoridade fiscal demandou pela recomposição da escrituração contábil da contribuinte. Neste sentido é a intimação à fl. 07. Ocorre, entretanto, que tal demanda não tem o condão de desobrigar o sujeito passivo de levar a cabo tal dever com lisura, com consistência e com base estrita em documentos hábeis e idôneos. As intimações fiscais não denotam a idéia de que "recompôr escrituração" seja sinônimo de "produzir documentos". Assim, ao demandar pela recomposição da escrituração, a fiscalização não se comprometeu com nenhum resultado. Apenas o conteúdo desta escrituração regularmente recomposta com base em documentos confiáveis é que tem o vigor de atestar ou legitimar o que quer que seja, consoante dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais." (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)

Por oportuno, registre-se que a Decisão *a quo* não foi omissa em fundamentar a alegação do impugnante de que o presente auto de infração não pode subsistir conjuntamente com a exigência do IRPJ e CSLL. Vejamos, então, os argumentos apresentados no item 3 pelo i. Relator do voto condutor do Acórdão nº 2.284, ora guerreado (fls. 228 a 230), com os quais concordo inteiramente e complemento o ponto de vista já declinado nos parágrafos anteriores:

**"3. Inexistência de Fundamento Fático para o Lançamento
– Lançamento em Duplicidade (item III.a, às folhas 202 e 203)."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002408/2002-01

Acórdão nº. : 102-46.455

Ainda no item III.a, mas agora às folhas 202 e 203, alega a contribuinte que a exigência do IRRF, no presente processo, não pode subsistir conjuntamente com a exigência do IRPJ e CSLL formalizada em outro processo. Afirma que a operação concreta, apesar dos equívocos no seu registro na escrituração, envolveu: (a) um empréstimo ao sócio Fernando Genovez Filho em 16/11/1998; (b) a doação deste valor para Milene Capistrano Genovez na mesma data; e (c) a quitação do empréstimo, por parte de Fernando Genovez, com a distribuição posterior dos lucros efetuada pela empresa. Nestes termos, como o lucro da empresa já teria sido tributado em outro processo, não poderia haver incidência de IRRF sobre valor que, ao final das contas, estaria sendo base de cálculo de várias exações. Defende, assim, que ou se cancela a presente autuação referente ao IRRF ou assim se faz em relação às exigências do IRPJ e da CSLL.

Em análise das arguições postas, há que se abordar, primeiro, a que se refere àquela que é, ao dito da contribuinte, a verdade dos fatos. Como se viu, nega ela a existência de pagamento sem causa efetuado a Milene Capistrano Genovez; afirma que a transferência de recursos para a conta bancária desta pessoa física se deu como desdobramentos de uma operação de fases múltiplas: primeiro o empréstimo do sócio, depois a doação para a citada pessoa física e, posteriormente, quitação do empréstimo com valores relativos à distribuição de lucros. Como dos autos se infere, não há controvérsia quanto à transferência da quantia para a conta bancária de Milene Capistrano Genovez, nem de que houve incorreção no registro da(s) operação(ões); o que há de litígio, nesta matéria, é a discordância quanto à natureza jurídica dos atos praticados.

Diante de um tal quadro, a quem cabe razão? Por certo que ao fisco. Ora, do ponto de vista estrito do que dos autos consta, nenhuma evidência há de que a contribuinte tenha, efetivamente, praticado os atos materiais que alega. Como só se pode inferir o conteúdo de uma dada operação a partir dos documentos que a consubstanciam (este um limite inarredável do direito probatório), certo é que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002408/2002-01

Acórdão nº. : 102-46.455

da regularidade destes documentos depende, do ponto de vista processual, a confirmação da verdade, tal como pode ela se mostrar.

O que traz a contribuinte para provar que tudo ocorreu como diz que ocorreu, e não como o evidencia a sua movimentação bancária e a de Milene Capistrano Genovez, bem como sua própria escrituração, é tão-somente um instrumento particular de empréstimo (folha 34), lavrado em data posterior à transferência dos recursos (18/12/1998, quando a transferência se deu em 16/11/1998), desprovido de qualquer registro público ou outro meio capaz de demonstrar sua contemporaneidade com a operação que pretensamente instrumenta (em verdade, a questão da atestação da contemporaneidade deixa de ter razão até mesmo porque a própria contribuinte, na sua impugnação, admite a produção posterior dos documentos que instrumentam sua escrita recomposta). Como se sabe, e o artigo 221 do Código Civil o expressa, os instrumentos particulares não operam efeitos em relação a terceiros, antes de registrados no devido registro público, o que faz com que o contrato trazido pela contribuinte não sirva, isoladamente, para comprovar o conjunto de desdobramentos que afirma ela ter tido a operação alegada.

Não bastasse a precariedade da prova trazida, outra circunstância há que desvigorá as afirmações da contribuinte. Pelas declarações retificadoras apresentadas pelo sócio Fernando Genovez Filho, encaminhadas durante a ação fiscal com o fim de "se ajustar" à recomposição da escrita da empresa, é feita menção, na relativa ao ano-calendário de 1998 (folha 165), ao empréstimo feito junto à contribuinte no montante de R\$ 735.000,00 e à doação posterior do mesmo valor a Milene Capistrano Genovez. O curioso é que, no ano seguinte, 1999, consta da declaração retificadora respectiva (folha 171), a quitação da dívida de Fernando Genovez Filho e a tomada de um empréstimo, junto à antes donatária Milene Capistrano Genovez, da quantia de R\$ 550.000,00. À evidência, o que há é uma obstinada tentativa de mascarar a realidade concreta dos fatos, buscando descaracterizar como tal uma operação que, por suas feições e pela falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002408/2002-01
Acórdão nº. : 102-46.455

justificação probatória por parte da contribuinte, se mostra como um pagamento sem causa, nos estritos termos da caracterização feita pelos autuantes.

É pelas razões postas que a primeira das alegações da contribuinte não pode ser aqui acatada.

*Quanto à segunda arguição, qual seja a de que o lucro da empresa já teria sido tributado em outro processo, e de que não poderia haver incidência de IRRF sobre valor que, ao final das contas, estaria sendo base de cálculo de várias exações, é ela também despropositada. É que são absolutamente inconfundíveis as hipóteses impositivas relacionadas com o IRRF e o IRPJ. No caso do IRRF, no caso concreto que aqui se tem, está-se a exigir, com base no artigo 674 do RIR/1999, o imposto que deveria ter sido recolhido quando do pagamento efetuado a terceiro e não o foi. **E tal imposto é, em verdade, exação que está a incidir sobre o rendimento auferido não pela contribuinte, mas pelo beneficiário do pagamento;** a contribuinte, aqui, aparece apenas como retentora do tributo na fonte. **Já no caso do IRPJ e da CSLL o que se tributa é a renda da própria contribuinte,** seu lucro, nada tendo a ver tal imposição com a tributação na fonte que só está sendo exigida da ora contribuinte em face de sua responsabilidade tributária definida em lei. (grifei)*

Não é correto afirmar, então, que a tributação do IRRF de que aqui se trata impede a tributação a título de IRPJ e da CSLL ou vice-e-versa. A distinção acima feita evidencia a incorreção da tese da contribuinte.

Aduz a Recorrente que não cabe a aplicação de multa de ofício sobre valores já declarados em DIRPJ e DCTF. Parece estranho tal afirmação na medida em que, em relação ao fato (saída de numerário no valor de R\$ 635.000,00, em 16/11/1998), o lançamento do IRRF está sendo por ela mesma contestado. Ora, como imaginar que alguém já teria incluído em suas declarações à SRF valor referente a uma situação de fato que entende, de forma convicta, não ter ocorrido?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002408/2002-01

Acórdão nº : 102-46.455

Por outro lado, como a contribuinte não indica de forma específica onde o valor em questão estaria "confessado", nem traz a declaração onde tal informação constaria, não se pode dar qualquer consequência prática à sua alegação. Não se aplica ao caso, portanto, a jurisprudência trazida à colação.

Neste diapasão, verifico que a exigência da multa de ofício no percentual de 75% está devidamente amparada no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Por fim, no que tange ao uso da taxa SELIC como índice de juros de mora para período anterior a partir de 1º de janeiro de 1995, verifica-se que esta alegação não se aplica à exigência em tela, tendo em vista que o único fato gerador da presente exação ocorreu em 16/11/1998, não há, portanto, qualquer ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade tributária (artigo 150, inciso III, "a", da CF).

O artigo 192 da CF não se destina ao crédito tributário, mas ao Sistema Financeiro Nacional. A referida limitação não é auto-aplicável e não foi regulamentada. A exigência dos juros de mora mediante a aplicação da taxa SELIC encontra suporte nas Leis nºs 8.981 e 9.065, de 1995, e no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, consoante permissivo estampado no § 1º do art. 161 do CTN:

"Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002408/2002-01

Acórdão nº. : 102-46.455

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

O dispositivo acima transcrito autoriza o legislador ordinário a fixar a taxa de juros em percentual diverso de 1% ao mês, vale dizer, a lei ordinária pode fixar taxas de juros superiores ou inferiores a esse percentual.

Foi o que ocorreu. O legislador ordinário federal, fazendo uso da autorização conferida no Código Tributário Nacional, fixou por diversas vezes, taxa de juros diversa daquela estabelecida no aludido dispositivo. Além de entender que a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC está devidamente amparada e em harmonia com a legislação que rege a matéria (lei ordinária e complementar), penso que negar vigência aos dispositivos legais acima citados corresponderia a declara-los inconstitucionais. O exame da constitucionalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário (art.102 da Constituição Federal, de 1988). Assim como os créditos tributários não pagos devem ser acrescidos da taxa SELIC, a União ao restituir o indébito também o faz com o acréscimo da taxa SELIC, sem explicitar seu caráter indenizatório ou remuneratório. O artigo 161 do CTN também não faz tal distinção, apenas outorga à lei dispor sobre o percentual de juros de mora diverso de 1%.

Diferentemente do que aduz o Recorrente, a multa de ofício não remunera o débito. Objetiva, tão somente, punir o ilícito fiscal praticado pelo sujeito passivo. Os juros moratórios, por sua vez, pretende ressarcir o sujeito ativo pelos prejuízos da demora no cumprimento da obrigação tributária. Esta distinção aparece claramente no *caput* do artigo 161 do CTN, que prevê a incidência de ambos os acréscimos legais.

Os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco tributário são dirigidos ao legislador e ao poder judiciário. Falece competência aos Órgãos públicos para negar vigência a leis editadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo presidente da República, até porque a sua missão é atuar conforme a lei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002408/2002-01

Acórdão nº. : 102-46.455

(executá-la), consoante dispõe o artigo 142 do CTN. Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis, até quando for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal.

Em face ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS